



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727320/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo decadencial, nos casos de lançamento por homologação com antecipação do pagamento do tributo devido, começa a fluir com a ocorrência do fato gerador. Já o prazo para homologação da compensação será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado no curso do procedimento de homologação da Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que a existência do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente de procedimento administrativo de homologação de débitos previdenciários compensados pelo contribuinte em GFIP, do qual resultou a emissão do Despacho Decisório de fl. 25 a 28, que reconheceu apenas em parte a procedência dos créditos utilizados e, assim, homologou parcialmente as compensações declaradas no período de 01 a 12/2014.

A composição dos valores homologados e glosados constam da planilha abaixo:

Mês	Valor Compensado	Valor Homologado	Glosa
01/2014	R\$ 876.560,32	R\$ 126.623,36	R\$ 749.936,96
02/2014	R\$ 688.317,05	R\$ 75.836,13	R\$ 612.480,92
03/2014	R\$ 792.217,54	R\$ 62.934,38	R\$ 729.283,16
04/2014	R\$ 731.953,23	R\$ 42.345,92	R\$ 689.607,31
05/2014	R\$ 629.871,40	R\$ 35.858,02	R\$ 594.013,38
06/2014	R\$ 637.059,64	R\$ 48.918,57	R\$ 588.141,07
07/2014	R\$ 760.228,93	R\$ 50.299,74	R\$ 709.929,19
08/2014	R\$ 669.023,36	R\$ 37.479,11	R\$ 631.544,25
09/2014	R\$ 854.110,14	R\$ 82.901,66	R\$ 771.208,48
10/2014	R\$ 575.427,68	R\$ 30.058,89	R\$ 545.368,79
11/2014	R\$ 785.285,93	R\$ 62.539,32	R\$ 722.746,61
12/2014	R\$ 861.847,28	R\$ 84.003,25	R\$ 777.844,03
	R\$ 8.861.902,50	R\$ 739.798,36	R\$ 8.122.104,14

Consta do Despacho Decisório esclarecimentos acerca das planilhas inseridas nos autos como arquivos não pagináveis (10 anexos – Termo de fl. 29) que consolidaram as informações sistêmicas que permitiram a formação da convicção da Autoridade Administrativa em relação à efetividade ou não do indébito tributário utilizado no procedimento de compensação.

Os créditos utilizados pelo contribuinte seriam oriundos de salário-família / salário maternidade e, ainda, de créditos de contribuições previdenciárias pagas indevidamente ou a maior e a glosa foi motivada pela sua falta de comprovação.

Cientificado do Despacho Decisório e seus anexos em 31/01/2019, conforme Termo de fl. 31, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fl. 34 a 41, em que arguiu decadência de parte do período e apresentou suas considerações sobre a consistência dos crédito utilizado.

Tal manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que a considerou improcedente, nos termos do Acórdão 14-97.049, de fl. 48 a 60, cujas conclusões encontram-se resumidas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA APLICÁVEL.

Tratando-se de tributo cujo lançamento é sujeito à homologação, a regra aplicável, em matéria de contagem do prazo decadencial, é a do § 4º do artigo 150 do CTN, ressalvadas as ocorrências das exceções constantes da parte final deste dispositivo, para as quais se aplica a regra do inciso I do artigo 173, também do CTN.

PROVAS. PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS NÃO CUMPRIDOS PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, que condiciona a sua realização ao cumprimento de pré-requisitos específicos, não cumpridos pela Impugnação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da DRJ em 09 de agosto de 2019, conforme fl. 67, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 70 a 76, cujas alegações serão detalhadas no curso voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A defesa inicia a peça recursal com um breve histórico da celeuma administrativa para, em seguida, adentrar efetivamente nas razões que entende justificar a alteração da decisão recorrida.

DO MÉRITO

Da Decadência

Sustenta a defesa a ocorrência de decadência dos débitos relativos ao período anterior a 31/01/2004, já que a notificação da não homologação parcial da compensação declarada teria ocorrido apenas em 31 de janeiro de 2019.

Sendo esta, em síntese, a alegação recursal relacionada à decadência, a mesma não merece prosperar, afinal, mesmo desconsiderando que há diferenças efetivas entre prazo decadencial e prazo de homologação tácita de compensação, o fato é que o período mais antigo objeto do despacho decisório é janeiro de 2014, sendo certo que mesmo considerando o prazo decadencial fluindo a partir do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 da Lei 54.172/66, o prazo decadencial começaria a fluir a partir de 01/02/2014 e exaurindo-se apenas em 31/01/2019, exatamente a data em que o contribuinte foi notificado da não homologação de sua compensação.

Ainda que considerássemos o lapso temporal para homologação da compensação prescrito pelo §5º do art. 74 da lei 9.430/96¹, o prazo seria ainda maior, já que começaria a fluir apenas com a entrega da declaração.

Assim, não há retoques a serem feitos na decisão recorrida.

Do Crédito

A defesa apresenta considerações e reitera informações consignadas em sua manifestação de inconformidade, reproduzindo-as novamente na peça recursal, tudo conforme síntese abaixo.

Alega que, em razão de inconsistências sistêmicas reconhecidas pela Fiscalização, apresentou diversas informações e planilhas e ressaltou a necessidade de continuidade dos esforços tendente à organização do grande número de informações e documentos correspondentes.

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Aduz que o Agente fiscal teria considerado apenas aquelas informações diretamente obtidas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, desconsiderando todo o arcabouço documental apresentado em atendimento à intimação e que teria juntado, quando da manifestação de inconformidade, planilha em que foram acrescentadas informações não localizadas no primeiro relatório.

Sustenta que o detalhamento dos créditos solicitado pela Fiscalização demanda hercúleos esforços e não admitem simples e sumária desconsideração de sua regularidade, em particular quando as providências pendentes a serem adotadas pela contribuinte acabaram inviabilizadas pelo exíguo prazo para conclusão do procedimento de homologação, em razão da proximidade do prazo para homologação tácita.

Relembra e contesta uma suposta conclusão fiscal acerca da necessidade de retificação da GFIP de origem do indébito tributário, questão que aponta como um “ponto crítico” manifestado logo na Ementa do Despacho Decisório, passando a tratar da desnecessidade de retificação da GFIP para se reconhecer a procedência do indébito tributário.

Por fim, afirma que, em que pese a não homologação da compensação em razão da falta da exibição de documentos correspondentes no tempo estabelecido, atenta para a necessidade de apreciação da matéria pelo Julgador administrativo sob o ponto de vista do direito material que deu origem às compensações, revelando-se efetivo o recolhimento de valores incidentes sobre pagamentos a título de salário família e licença maternidade, haveria apenas a necessidade de retificação das GFIP correspondentes, situação em que o contribuinte se acha prejudicado por sobreposição da forma sobre o fato.

Pondera que muito embora não tenha demonstrado a origem dos créditos compensados por meio de GFIP retificadora, o direito ao crédito subsiste e que tais inconsistências repousam sobre rubricas específicas que, por demandarem tratamento diferenciado, estão mais suscetíveis de falhas.

Considerações relevantes suscitadas com a manifestação de inconformidade:

- que o contribuinte jamais se eximiu de apresentar a regular e competente prova do direito creditório alegado, apenas não o fazendo em razão da impossibilidade de apresentação de documentação complementar, afirmando que o citado direito creditório apresenta-se substancialmente comprovável, do que resulta excessiva a exigência, razão pela qual pugna pela avaliação das informações adicionais apresentadas neste ato, sem prejuízo de outros documentos serem apresentados oportunamente;

- no que tange ao salário maternidade, sustenta que paga à beneficiária e, por razões diversas, nem sempre consegue deduzir o valor pago no mesmo mês, o que a levou a adotar o padrão de lançar o pagamento de acertos em períodos posteriores, no campo de compensação;

- no que tange aos créditos de pagamentos indevidos ou a maior, aponta exemplo e requer a utilização de saldo de crédito informado em planilha. Afirma, ainda, ter juntado relatório em que foram cometidos erros que, caso mantida a não homologação, possam ser promovidos um encontro de contas que afaste a cobrança indevida.

Sintetizadas as razões da defesa, resta evidente que, como bem pontuou a Decisão recorrida, a defesa, de forma claramente genérica, busca amparar sua argumentação em

dificuldades de toda ordem encontradas para comprovar o direito alegado e em limitações sistêmicas.

A questão da retificação da GFIP, ainda que este Relator não tenha identificado tal exigência na Ementa ou no corpo do Despacho Decisório, trata-se de aspecto irrelevante neste momento, pois o juízo acerca do tema demandaria a comprovação de que a GFIP apresentada continha erros que justificassem sua retificação, o que não é o caso dos autos, dada à falta de apresentação de documentos que apontassem individualizadamente o indébito alegado.

Como é de elementar sabença, no exercício de seu mister, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promove a verificação da legalidade dos atos administrativos produzidos no curso do procedimento fiscal e do julgamento em primeira instância, cotejando os fatos identificados pelas Autoridades Lançadora e Julgadora com os efetivamente ocorridos e com a legislação tributária correspondente.

No caso ora sob análise, temos que o contribuinte, utilizando-se de suposto indébito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido, extinguiu débitos de sua responsabilidade, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dentro do lapso temporal legal, a Autoridade Administrativa emitiu o Despacho Decisório em que considerou apenas parcialmente procedente o procedimento do contribuinte, não homologando em parte a compensação efetuada.

Por sua vez, o recorrente reconhece que deixou de apresentar documentos comprobatórios, mas que o fez seja em razão do prazo estabelecido pela fiscalização, seja em razão de outras dificuldades/complexidades que envolvem o tema, afirmando que tal direito é “comprovável” e pugnando pela avaliação em sede de julgamento de informações supostamente prestadas com a manifestação de inconformidade ou, ainda, pelo aproveitamento de supostos créditos que afirma indicar para extinguir os valores exigidos no presente.

Como se vê no caput do art. 74 da Lei 9.430/96 reproduzido acima, a compensação a ser levada a termo pelo sujeito passivo só é cabível quando este apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento. Ou seja, quando o contribuinte opta por promover a compensação, ele já deve ter o seu crédito apurado e, assim, não deveria ter maiores dificuldades para atendimento à Autoridade Administrativa no curso de eventual procedimento de homologação.

Não se pode conceber que o contribuinte promova a compensação para, caso seja instado a comprovar sua regularidade, somente aí passe a buscar em seus registros informações que possam lhe ser úteis. E o pior, que não consiga demonstrar o crédito utilizado e argumente que este existe, unicamente apontando dificuldades relacionadas ao prazo exíguo, à grande quantidade de elementos a serem avaliados ou às limitações sistêmicas que entende existentes.

Não cabe a este Conselho substituir o contribuinte em seu mister probatório, pois o ônus da prova quanto a fato constitutivo de direito cabe a quem alega², em particular em caso como o dos autos, em que não foi apresentado qualquer documento que pudesse amparar o crédito alegado.

É verdade que a defesa junta planilha em sua manifestação de inconformidade, mas tal planilha contém apenas 71 linhas e três colunas indecifráveis, apontando competências de 2009 a 2014, glosas e diferenças que não parecem se ajustar às informações consolidadas pela fiscalização, que contou com 10 planilhas e apenas a última delas apresentou 25.460 linhas, 13 colunas e se referiu unicamente ao ano de 2014.

Caberia ao recorrente apontar de forma clara, objetiva e acompanhada dos documentos comprobatórios correspondentes (como registros contábeis, de apuração, comprovantes de recolhimento, etc) que pudessem indicar a origem dos créditos utilizados em sua compensação, sendo absolutamente indevido buscar promover encontro de contas no curso do contencioso administrativo, já que, como dito alhures, o crédito para fins de compensação deve ter sido apurado e individualizado antes mesmo do procedimento ter sido levado a termo.

Assim, não identifico mácula que imponha a alteração da Decisão Recorrida, pelo quê nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

² Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.546 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727320/2018-17